Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.173/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.785.2014-90-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca **RELATORA:** Conselheira Dulcinéa Benício de Araúio

> Prestação de Contas. Câmara Municipal. Intempestividade da prestação de contas. Não encaminhamento dos documentos elencados nos itens II, III, VI, XII, XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008. Divergência entre os dados contidos nos Anexos 13, 14, e 15 apresentados física e eletronicamente. Descumprimento da Lei nº 8.666/93. Não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis. Descumprimento do previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Inexistência de Controle Interno. Irregularidade. Condenação. Devolução. Pagamento de multas. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) da intempestividade da prestação de contas; b) do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens II, III, VI, XII, XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008; c) da divergência entre os dados contidos nos Anexos 13, 14, e 15 apresentados física e eletronicamente: d) do descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da aquisição de combustível, material de escritório e contratação de consultoria, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; e) da não confirmação da quantia de R\$ 3.476,21 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), a ser transferida para o exercício seguinte: f) do não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis; g) do descumprimento do previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e h) da inexistência de Controle Interno; 2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 3.476,21 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado, conforme previsto no caput do art. 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R\$ 347,62 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) fixar multa, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta

> Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.173/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no **prazo** de **30** (trinta) **dias**. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 4) **remeter** cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2015

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC